

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0512/80

PROC. DRE-SO Nº 5557/79

INTERESSADO: ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU - SANTA ROSÁLIA - SOROCABA

ASSUNTO : Regularização da vida escolar dos alunos José Rubens Jardim e Cláudio Ferreira.

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1737/80 - CEPG - Aprov. em 05/11/80.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 30/11/1979, a direção da EEPG "Santa Rosália", de Sorocaba, encaminhou ao Sr. Delegado de Ensino da localidade o ofício nº 187/79 informando sobre irregularidades constatadas na vida escolar dos alunos José Rubens Jardim e Cláudio Ferreira.

1.2 - Conforme expõe no citado ofício, ambos concluíram a 8ª série na referida Escola, em 1971, não registrando estudos ou processo de adaptação em Educação Moral e Cívica. Esclarece que, em 1971, ano em que a disciplina foi introduzida como obrigatória na 6ª série (Res. SE nº 22, de 23/4/71), os alunos já cursavam a 8ª série. Como os alunos em apreço concluíram o 1º grau sem Educação Moral e Cívica, a direção da Escola pretende saber quais as providências que deverá tomar.

1.3 - Consoante consta na ficha individual de José Rubens Jardim, este estudou com aprovação Organização Social e Política do Brasil, na 8ª série, com a média 7,4. Cláudio Ferreira também estudou Organização Social e Política na 8ª série, obtendo a média 5,1.

1.4 - A Delegacia de Ensino de Sorocaba, em 04/12/79, designou Supervisor de Ensino para estudar o caso. Referida autoridade escolar informa que os dois alunos frequentaram a 8ª série do ensino do 1º grau no então CE "Dr. Arthur Cyrillo Freire" (atual EEPG "Santa Rosália"), em 1971, e concluíram o Curso. Considera incompletos os históricos escolares dos interessados, pois ambos não estudaram Educação Moral e Cívica, disciplina introduzida pela Secretaria de Estado da Educação em todas as séries, em 1970. Em 1971, E.M.C. passou a ser ministrada somente

PROCESSO CEE Nº 0512/80

PARECER CEE Nº 1737/80

(fls.02)

na 6ª série. Reprovados em 1970, quando frequentavam a 8ª série, José Rubens Jardim e Cláudio Ferreira, em 1971, não cursaram o mencionado conteúdo curricular.

1.5 - Em 11/01/80, o mesmo Supervisor completou a informação anterior: a) José Rubens Jardim concluiu a 1ª série do 2º grau em 1973 e, em 1975, a 2ª série da EEPG "Prof. Júlio B. Lima", de Sorocaba; em 1978 transferiu-se para a 3ª série do ensino supletivo, em nível de 2º grau, do Colégio "Ciências e Letras", tendo sido reprovado. Não renovou a matrícula; b) Cláudio Ferreira prosseguiu estudos no ensino do 2º grau, no Liceu "Pedro II", tendo cursado: 1ª série em 1973, 2ª em 1976 e 3ª em 1977. Terminou o estágio em 1978 (4ª série) mas não recebeu diploma por ter vida irregular no ensino de 1º grau.

1.6 - Em 14/01/80, pela Informação nº 06/80, a Assistente Técnico do Ensino de 1º Grau, da DRE de Sorocaba, informa que os alunos citados concluíram, em 1970, a 8ª série, tendo estudado O.S.P.B., sendo que em 1971 "...a legislação determinava que além desta disciplina, Educação Moral e Cívica constasse do referido curso". E prossegue: "Trata-se, pois, de lamentável erro da Escola que, em face das alterações curriculares determinadas por legislação superveniente, não cuidou da análise da vida escolar dos alunos, a fim de proceder as necessárias adaptações. No entanto os alunos já concluíram o curso e a eles não cabe culpa do ocorrido".

1.7 - A Sra. Assistente do 1º Grau considera que, tendo os alunos prosseguido estudos no 2º grau, "...já cumpriram estudos da disciplina Educação Moral e Cívica em nível de 2º grau, parece-nos, pois, que, excepcionalmente, deva sua vida escolar ser regularizada e convalidados seus estudos".

1.8 - A DRE de Sorocaba acolheu a opinião dos Supervisores e da Assistente Técnica do Ensino de 1º Grau e propôs que o protocolado, através da Coordenadoria de Ensino do Interior, fosse encaminhado a este Conselho.

1.9 - O Sr. Coordenador de Ensino do Interior, pelo despacho nº 622/80, exarado em 11/02/80, faz o histórico do caso, conclui pela remessa do expediente ao Conselho Estadual de Educação com a observação de que "os alunos em questão, tendo sido retidos em 1970, ao concluírem os estudos no ano de 1971, precisariam atender aos dispositivos acima, através de adaptação em Educação Moral e Cívica, configurando falha administrativa".

2. APRECIAÇÃO

2.1 - Trata este protocolado de regularização da vida escolar dos alunos José Rubens Jardim e Cláudio Ferreira que cursaram o ensino de 1º grau no então C.E. "Dr. Arthur Cyrillo Freire", atual EEPG "Santa Rosália". Realizaram os estudos da 5ª série em 1967 e, em 1971, concluíram o 1º grau, tendo ambos sido retidos na 8ª série em 1970.

2.2 - Não estudaram Educação Moral e Cívica, embora o conteúdo curricular em apreço tenha sido incluído no ano de 1970, em face do disposto no Decreto - Lei nº 869/69 e na Resolução SE nº 18/70, em todas as séries do ensino de 1º grau. Na 8ª série, essa disciplina foi ministrada como Organização Social e Política do Brasil, disciplina essa que foi estudada pelos dois interessados.

2.3 - Os alunos deveriam ter-se submetido a estudos de adaptação em Educação Moral e Cívica, mas não o fizeram por negligência da Escola.

2.4 - Prossequindo estudos no ensino de 2º grau, José Rubens Jardim e Cláudio Ferreira estudaram Educação Moral e Cívica na 2ª série desse grau de ensino.

2.5 - Seria aconselhável que a Secretaria de Estado da Educação verificasse a vida escolar dos colegas dos interessados, na 8ª série, em 1971, para constatar se houve ou não irregularidade. É de se lastimar que a EEPG "Santa Rosália" tenha impedido Cláudio Ferreira de receber e registrar seu diploma na Habilitação Profissional "Edificações", desde 1978.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, considera-se regularizada a vida escolar de José Rubens Jardim e de Cláudio Ferreira, no ensino de 1º grau, concluído em 1971, na EEPG "Santa Rosália", de Sorocaba. Ficam, também, convalidados todos os atos escolares subsequentemente praticados.

O supracitado estabelecimento de ensino deve ser advertido pela irregularidade cometida.

São Paulo, 8 de outubro de 1980

João Batista Salles da Silva
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 8 de outubro de 1980.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de novembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente